

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2020

Altera o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre combustíveis sejam calculados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 452, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, estabelece que os coeficientes de redução das alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a comercialização dos principais combustíveis¹ passarão a ser apurados a partir da variação das médias das respectivas alíquotas efetivas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

De acordo com a justificativa da proposição, o objetivo da medida é “estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre a União Federal e os Estados-membros, para redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro”.

¹ Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, derivado de petróleo e gás natural; querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214741519800>



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões **(i)** de Minas e Energia (CME), para análise do mérito; **(ii)** de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e **(iii)** de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto, no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito do Projeto sob análise é a redução das alíquotas do ICMS incidentes sobre os combustíveis, principal tributo que onera esses produtos, o qual, em alguns casos, chega a responder por 34% do seu preço.

Ocorre que, em decorrência da autonomia federativa prevista na Constituição Federal, a ingerência da União Federal sobre a legislação tributária dos demais entes federativos deve se dar na forma de normas gerais de direito tributário, as quais não compreendem a redução de alíquotas.

De outro lado, como os tributos da União e dos Estados disputam a mesma base tributável – o faturamento –, as iniciativas federais de desoneração tributária muitas vezes são compensadas pelo avanço da tributação estadual.

No Projeto examinado, o Deputado Léo Moraes encontrou uma solução elegante para esse impasse: propôs que a União Federal reduzisse as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na mesma proporção que os Estados diminuíssem as alíquotas do mencionado imposto.



Dessa forma, a legislação federal não forçaria os Estados a reduzirem seus tributos, funcionando, ao revés, como indutora de comportamento, pois (i) as diminuições automáticas potencializariam as iniciativas estaduais de redução do ICMS incidente sobre combustíveis, geralmente direcionadas ao incremento da atividade econômica, e (ii) as elevações automáticas restringiriam o espaço disponível para majorações do imposto, colocando em xeque a conveniência de uma política de expansão tributária em relação a esses produtos.

Essa parece ser a medida possível dentro do ordenamento jurídico atual, a qual é viabilizada pelo modelo diferenciado de exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os bens em questão.

Na sistemática vigente, tratada nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998 e no art. 23 da Lei nº 10.865/2004, a cobrança das referidas contribuições sociais sobre os principais combustíveis é concentrada sobre as refinarias e os importadores, os quais estão submetidos a alíquotas muito elevadas, isto é, de 28,52% para a gasolina, de 23,63% para o óleo diesel e de 57,6% para o GLP. No caso do etanol, de forma semelhante, a tributação é dividida entre as fases de produção e distribuição, às alíquotas de 7,4% e 21%, respectivamente.

Como alternativa, os referidos dispositivos preveem a possibilidade de o contribuinte optar por regime especial, sujeitando-se a alíquotas específicas mais modestas, definidas em reais por metro cúbico de combustível, as quais podem ser reduzidas e restabelecidas pelo Poder Executivo, mediante alteração de coeficientes de redução.

O Projeto, por sua vez, propõe que esses coeficientes de redução das alíquotas sejam calculados pela variação negativa da média ponderada das alíquotas estaduais efetivas do ICMS. Ou seja, prevê que tais coeficientes serão aumentados (acarretando reduções da alíquota padrão das contribuições) na mesma proporção da redução da média do ICMS cobrado por preço de combustível nos diversos Estados.

Somos favoráveis à referida medida, pois entendemos que os níveis elevados de tributação atualmente verificados pressionam muito



significativamente os preços dos combustíveis, repercutindo negativamente sobre a inflação e acarretando efeitos nocivos à economia como um todo.

Os combustíveis, como é sabido, têm uma grande representatividade no orçamento das famílias, sendo, por isso, um dos principais componentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, os seus preços afetam os custos dos transportes de pessoas e cargas, os quais são repassados em cadeia ao setor produtivo, encarecendo a logística e a produção dos diversos bens e serviços.

Cabe registrar, por outro lado, que, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.478/1997, a União, especialmente por meio da Agência Nacional do Petróleo (ANP), já realiza um monitoramento e uma regulação sobre o mercado de combustíveis. Ademais, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) acompanha a política tributária aplicável a esses produtos no âmbito estadual.

Por essas razões, entendemos que o Projeto deve ser aprovado na forma do Substitutivo anexo, no qual propomos três ajustes pontuais, que aperfeiçoam o texto, sem alterar, porém, o conteúdo central da proposta.

O primeiro ajuste é a alteração dos §§ 8º-A e 8º-B do art. 5º da Lei nº 9.718/1998 e dos §§ 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 10.865/2004, incluídos pelo Projeto em análise, para mero esclarecimento de que a variação negativa das alíquotas efetivas de ICMS:

- (i) será utilizada para o cálculo da variação periódica dos coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e não para a sua livre fixação; e
- (ii) será apurada “em termos percentuais”, e não absolutos, sendo essa apuração realizada “por produto”.

Tais aspectos já podiam ser inferidos da redação original do Projeto, mas convém deixá-los explícitos, reforçando a segurança jurídica do texto.



O segundo ajuste é a alteração, para o segundo trimestre de 2021, do período considerado como referência para a redução dos tributos. Tal modificação se justifica, porque, nos primeiros meses deste ano, verificou-se, na maioria dos Estados brasileiros, um significativo aumento do ICMS incidente sobre o óleo diesel.

Em razão dessa elevação do ICMS em relação aos patamares verificados no último ano, a adoção do primeiro trimestre de 2020 como termo inicial para a apuração das variações dos coeficientes de redução poderia acarretar, como efeito imediato, uma ligeira majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, contrariando o propósito buscado pelo Projeto.

O terceiro ajuste é a inclusão no texto de artigo indicando o objeto da proposição e o seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Com essas considerações, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 452, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2020

Altera o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que as variações dos coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre combustíveis sejam calculadas proporcionalmente às variações das alíquotas de ICMS incidentes sobre esses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as variações dos coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os combustíveis serão calculadas em função das alterações das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre esses produtos.

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.

§ 8º-A. Ressalva-se do disposto no § 8º o álcool etílico hidratado combustível, cujo coeficiente para redução das alíquotas previstas neste artigo será ajustado trimestralmente pela variação negativa da média ponderada das alíquotas estaduais efetivas relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre o referido produto.

§ 8º-B. A variação negativa de que trata o § 8º-A corresponderá à diferença, em termos percentuais, entre a média ponderada das alíquotas efetivas de ICMS apuradas relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e as apuradas



relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

.

§ 5º Os coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo serão ajustados trimestralmente pela variação negativa da média ponderada das alíquotas estaduais efetivas relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre os produtos referidos nos incisos I a IV do *caput*.

§ 6º A variação negativa de que trata o § 5º corresponderá à diferença, em termos percentuais, entre a média ponderada das alíquotas efetivas de ICMS apuradas, por produto, relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e as apuradas relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator

